

A.I. N.º - 207095.1117/05-1
AUTUADO - MARIPEDRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES SINTÉTICOS
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 23. 03. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0072-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 09/11/2005, exige multa no valor de R\$90,00, imputando ao autuado a seguinte infração:

Deixou de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado. Deixou de apresentar as declarações do Imposto de Renda dos sócios e da empresa, extratos bancários e os comprovantes dos registros dos livros caixa.

O autuado apresenta impugnação à fl. 19/21, argumentando que se trata de uma filial e recolheu durante todo o período (exercícios de 1999 a 2005) como SIMBAHIA.

Aduz que o motivo de ter sido entregues os livros e documentos fiscais misturados com a matriz foi porque os livros caixa e as declarações do imposto de renda foram feitos em conjunto, matriz e filial.

Ressalta que apesar de não achar necessária a apresentação para exame fiscal as Declarações de Imposto de Pessoa Jurídica e Física (sócios), pelo motivo que todo o restante do material foi entregue, faz apresentação das mesmas a representante do preposto fiscal na INFAC, conforme relação anexa.

Assevera que não tem nenhum interesse de postergar a análise fisco/contábil, ao contrário, deseja que seja logo concedida a baixa de sua inscrição estadual, para providenciar a baixa nos outros Órgão Públicos.

Ao final, requer o julgamento improcedente do Auto, por se tratar de uma multa aplicada por uma infração cometida sem dolo ou má fé.

O autuante, em informação fiscal (fl. 26), diz que a empresa solicitara baixa de inscrição em 11/08/2005, fora intimada em 04/10/2005 e apresentara parte dos documentos requisitados.

Ao final, solicita o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige a multa de R\$90,00, em virtude do não atendimento a intimação para apresentação de documentos fiscais.

O autuado disse em sua impugnação que o motivo de ter sido entregues os livros e documentos fiscais misturados com a matriz foi porque os livros caixa e as declarações do imposto de renda foram feitos em conjunto, matriz e filial. Salientou que apesar de não achar necessária a apresentação para exame fiscal as Declarações de Imposto de Pessoa Jurídica e Física (sócios),

pelo motivo que todo o restante do material foi entregue, fez apresentação das mesmas a representante do preposto fiscal na INFRAZ, conforme relação anexa(pág. 24).

Ao verificar os documentos contidos no processo, constatei que o contribuinte foi intimado duas vezes para apresentação de livros e documentos fiscais, nos dias 03/10/2005 e 09/11/2005, conforme anexo páginas 05 e 06, entretanto, não atendeu totalmente a intimação, fato inclusive confessado pelo próprio sujeito passivo em sua peça defensiva. Por este motivo, fica sujeito à multa prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207095.1117/05-1**, lavrado contra **MARIPEDRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES SINTÉTICOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$90,00**, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA